



PROCESSO Nº : 16.780-0/2018 e 19.457-3/2019 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : EUGÊNIO PELACHIM
ADVOGADO : MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ – OAB/MT Nº 21.941-A
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

59. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

60. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

61. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **28,22%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

62. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **90,97%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

63. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,07%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



64. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

65. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 3 (três) irregularidades nas contas anuais. Após a análise dos autos, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no subitem 1.1 (**AA05**), mantendo os demais apontamentos.

66. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade do subitem 1.1, com expedição de recomendação.

67. Concordo com a Unidade de Instrução e com a Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade referente ao repasse de duodécimo à câmara municipal acima do limite de 7% imposto na Constituição Federal (**AA05**), pois restou comprovado nos autos, que após a incorporação na receita do valor faltante de R\$ 18.660,60 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos) referente ao ICMS desoneração, que o valor ultrapassado foi de apenas R\$ 628,31 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um reais), correspondendo a 0,005% do limite.

68. Contudo, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo oportuno recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que realize planejamento e controle orçamentário eficiente para que nos próximos exercícios financeiros não seja efetuado repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

69. Nessa esteira, ressalto ainda que embora a Unidade de Instrução não tenha configurado irregularidades acerca da indisponibilidade financeira por fontes, pontuou a existência de deficit financeiro para pagamentos de restos a pagar nas fontes de recursos 24 – Transferências de Convênios no valor de R\$ 20.747,61 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) e 43 – Transferência de Recursos do



Estado para Ações de Assistência Social, no montante de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

70. Considerando a baixa relevância dos valores, esse fato não foi apontado como irregularidade, contudo, entendo necessário recomendar a atual gestão para que adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

71. Sendo assim, passo ao exame das irregularidades mantidas nas contas anuais de governo.

72. Em relação à irregularidade relativa a ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis (**CB01 – subitem 2.1**), mantenho pelas seguintes razões.

72. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Porto Estrela deixou lançamentos financeiros pendentes de conciliação bancária, que representam saídas e ingressos de recursos ocorridos no período de 1996 a 2018, totalizando um saldo de R\$ 18.902,84 (dezoito mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 26 – Doc. nº 195727/2019), conforme quadro a seguir:

Quadro A							Quadro B					
Cruzamento dos saldos Bancários X Contábil							Movimentações bancárias pendentes na conciliação (ausência de registros contábeis)					
Banco	Conta Bancária	Saldos em 31/12/2018				Apêndice	Diferença	Competência	Total não conciliado por competência		Saldo não Conciliado	Apêndice
		Contábil ⁽¹⁾	Bancário ⁽²⁾						Débito	Crédito		
104	89-7	200.967,81	199.126,45	I	Pág. 1	-1.841,36	2015 a 2015	151,10	1.972,46	-1.841,36	H	Pág. 1
001	8352-6	145.787,78	138.077,89	I	Pág. 2	-8.709,89	2000 a 2017	2.698,25	10.880,11	-8.709,89	H	Pág. 2-3
							10-11/2018	0,00	528,03			
001	8245-7	145.630,44	137.231,20	I	Pág. 3	-8.399,24	1996 a 2015	943,56	8.726,56	-8.399,24	H	Pág. 4-5
							02 a 12/2018	0,20	616,44			
001	19498-0	142.203,42	142.203,22	I	Pág. 4	-0,20	2006	0,00	0,20	-0,20	H	Pág. 6
001	25836-4	88.645,67	88.908,69	I	Pág. 5	263,02	2007 a 2017	1.740,45	1.477,43	263,02	H	Pág. 7
001	43495-7	77.408,94	77.408,84	I	Pág. 6	-0,10	12/2018	0,00	0,10	-0,10	H	Pág. 8
001	44913-X	93.942,02	93.726,95	I	Pág. 7 a 10	-215,07	08 a 11/2018	0,00	215,07	-215,07	H	Pág. 9
Total		895.586,08	876.683,24			-18.902,84		5.513,56	24.416,40	-18.902,84		

Fonte: sistema Aplic/ informes mensais/contabilidade/movimentação bancária



73. A defesa alegou ausência de má-fé na conduta e afirmou que já designou comissão específica para verificar a situação e apurar os lançamentos irregulares. Ressaltou que a situação imprópria persiste desde o ano de 1996 e só no exercício de 2018 que o Tribunal de Contas apontou como irregularidade, devendo nesse caso, ser aplicado a razoabilidade e a proporcionalidade na valoração do apontamento (fl. 7 - Doc. nº 208756/2019).

74. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois independentemente do fato ter sido ou não apontando em exercício anteriores, a Administração deve corrigir a referida inconformidade contábil (fl. 8 - Doc. nº 221332/2019).

75. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, vez que a própria defesa conformou a ocorrência da irregularidade.

76. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e devem sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

77. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, seja encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou divergências, prejudicam o controle externo.

78. Nesse sentido, a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações financeiras e patrimoniais serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua



ocorrência. A observância desses preceitos contábeis tem como objetivo o completo atendimento da essência sobre a forma, e consolida, de forma plena e correta, a evidenciação de todas as operações contábeis do órgão.

79. Por sua vez, a evidenciação é um requisito essencial para o pleno alcance do objetivo principal das ciências contábeis, qual seja, o de fornecer informações para a tomada de decisões e retratar a saúde/equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade. Por meio desta, a contabilidade procura traduzir, em seu trabalho final, o máximo de transparência, de compreensão e legibilidade dos dados coletados, a fim de obter um processo de interação eficaz entre usuários e o sistema contábil em funcionamento

80. No caso dos autos, embora a defesa alegue que as divergências decorrem de práticas de exercícios anteriores e serão sanadas a partir da instalação de uma comissão, é fato inconteste que essas falhas ocorreram e já deveriam estar devidamente regularizadas dentro do processo de conciliação e encerramento contábil do exercício em análise, uma vez que as demonstrações contábeis devem representar os saldos bancários existentes em 31/12/2018.

81. Portanto, considerando que há divergências no período de 1996 até 2018, entendo que as justificativas da defesa não tem o condão de afastar o apontamento.

82. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho o apontamento com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo que guarde o devido zelo e atenção na confecção dos relatórios contábeis e realização de lançamentos, adotando rotinas no setor de contabilidade aptos a evidenciar a fidedignidade dos atos e fatos contábeis e evitar divergência de informações;

83. Quanto à irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (**MB 02 – subitem 3.1**), mantenho-a pelas razões a seguir delineadas:



84. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Porto Estrela enviou as prestações das Contas de Governo de 2018, de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fl. 44 – Doc. nº 195727/2019).

85. A defesa reconheceu o atraso mas justificou que se deu em razão do Fundo de Previdência Municipal e o Poder Executivo utilizarem software diverso para dados contábeis da gestão, o que impediu a elaboração da consolidação pelo Poder Executivo dentro do prazo fixado pelo Tribunal de Contas. Acrescentou que embora o atraso no envio das contas de governo tenha ocorrido, a balanço físico foi disponibilizado a municipalidade no prazo correto (fls. 7/9 – Doc. nº 208756/2019).

86. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois as justificativas da defesa de desintegração de sistemas de gestão dos órgãos que compõem a Administração Municipal apenas revelam a ineficiência da gestão e a falta de compromisso com a prestação das contas no prazo devido.

87. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.

88. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2019, por ocasião do fechamento das contas de 2018 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



89. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

- I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;
- IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

90. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

91 É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas anuais de governo.

92. Em consulta ao Sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 16/04/2019. Por sua vez, as presentes contas foram enviadas somente no dia 17/05/2018, ou seja, 31 (trinta e um) dias fora do prazo regimental.

93. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie, que dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic,



as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

94. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fls. 48/49-Doc. nº 195727/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

95. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Porto Estrela, concluo que merece Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária, e ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, evidenciando uma boa administração orçamentária e financeira do exercício de 2018.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

96. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Eugênio Pelachim**, tendo como contador o Sr. Reginaldo José Pires (CRC-MT 011570/O-3), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que:



a) realize planejamento e controle orçamentário eficiente para que nos próximos exercícios financeiros não seja efetuado repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

b) adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

c) realize amplamente a publicidade das audiências de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA por meio da publicação do convite à população na imprensa oficial e da divulgação no site da Prefeitura Municipal, a fim de garantir e ampliar a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento do município e envie essa comprovação no APLIC;

d) guarde o devido zelo e atenção na confecção dos relatórios contábeis e realização de lançamentos, adotando rotinas no setor de contabilidade aptos a evidenciar a fidedignidade dos atos e fatos contábeis e evitar divergência de informações;

e) envie, que dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

f) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes;

g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif